



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 5.358-A, DE 2001, *que dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos empregados da Casa da Moeda do Brasil e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado SIMÃO SESSIM

RELATOR: Deputado JOVINO CÂNDIDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 5.358-A/2001, de autoria do Deputado Simão Sessim, visa a garantir a complementação da aposentadoria paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social, aos empregados da Casa da Moeda do Brasil, que tenham sido integrados aos seus quadros até 31 de dezembro de 1975, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originários da autarquia Casa da Moeda. O projeto de lei também alcança os respectivos pensionistas.

A complementação, devida pela União, será constituída pela diferença entre o valor do benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social–INSS e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Casa da Moeda do Brasil, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, sendo que o reajuste do valor do benefício complementado obedecerá os mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Casa do Moeda do Brasil em atividade.

O art. 6º do projeto define que o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata o projeto de lei.

Submetido à votação perante a Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado por unanimidade, com emenda, nos termos do parecer do Relator. A emenda tem por finalidade impedir que o empregado acumule o recebimento da complementação paga pela União com aquela paga por entidade de previdência complementar patrocinada pela Casa da Moeda do Brasil.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 5.358-A/2001 foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria (art. 54 do Regimento Interno).

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto de lei prevê nova obrigação para a União, com conseqüente aumento de gastos. Nesses casos, o art. 17¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) preconiza que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares encaminhou ofício emitido pela Casa da Moeda do Brasil, datado de 12 de agosto de 2003, com as estimativa dos dispêndios com todos os empregados admitidos até 31 de dezembro de 1975. A tabela abaixo apresenta, com base nas informações fornecidas, os dispêndios mensais e anuais (incluindo 13^o salário).

| Ano | Novas Aposentadorias | Valor Acumulado | Valor Acumulado |
|------------|-----------------------------|------------------------|---------------------------------------|
| | Gasto Mensal | Gasto Mensal | Gasto Anual (+ 13^o) |
| 2001 | 1.974,55 | 199.432,59 | |
| 2002 | 31.151,85 | 230.584,44 | |
| 2003 | 3.297,05 | 233.881,49 | 1.169.407,45 |
| 2004 | 11.357,69 | 245.239,18 | 3.188.109,34 |
| 2005 | 27.685,75 | 272.924,93 | 3.548.024,09 |

Em 2003 o gasto anual foi calculado a partir de setembro/2003 mais 13^o salário, os anos seguintes incluem os 12 meses mais 13^o salário.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1^o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2^o Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1^o do art. 4^o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3^o Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4^o A comprovação referida no § 2^o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5^o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2^o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6^o O disposto no § 1^o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37¹ da Constituição.

§ 7^o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Para 2003, a previsão de gastos é de R\$ 1,2 milhões; em 2004, de R\$ 3,2 milhões; e em 2005, de R\$ 3,5 milhões. Os valores de 2003 representam, por exemplo, cerca de 0,0011% dos gastos com benefícios previdenciários estimados para o referido ano. Percebe-se que o impacto decorrente da concessão do benefício é de diminuta importância e qualquer economia nas despesas governamentais são suficientes para cobri-las.

Além disso, a emenda da Comissão de Seguridade Social e Família traz a possibilidade de cobertura do gasto, ainda que parcial, com a geração de receitas para a União, quando determina que caberá à entidade de previdência complementar repassar ao Tesouro Nacional os valores decorrentes das contribuições vertidas pelo participante para o custeio do respectivo benefício, na hipótese de o empregado optar pela complementação da aposentadoria paga pela União.

Nessa linha, não vemos conflito da proposição com qualquer das diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual 2000-2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), tampouco com as normas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003 (Lei nº 10.524, de 27 de julho de 2002).

Por fim, da análise do projeto, verificamos a necessidade de aprimoramento de alguns aspectos, a fim de melhor definir, ao nosso ver, o universo de beneficiários da lei, e, portanto, delimitar os gastos da União com a concessão do benefício, razão pela qual apresentamos o substitutivo em anexo, que também incorpora a emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.358-A, DE 2001, E DA EMENDA APROVADA PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, NA FORMA PROPOSTA PELO SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOVINO CÂNDIDO
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.358, DE 2001.

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos empregados da Casa da Moeda do Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social, aos empregados da Casa da Moeda do Brasil, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1975, independentemente do regime jurídico de sua admissão.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o valor da remuneração correspondente a do pessoal em atividade na Casa da Moeda do Brasil, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá os mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Casa da Moeda do Brasil em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre elas.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam, também, os ex-empregados da Casa da Moeda do Brasil que já se encontram na inatividade mas optaram pela integração aos seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, até 31 de dezembro de 1975.

Art. 4º A complementação da pensão de beneficiário de empregado da Casa da Moeda do Brasil, abrangido por esta lei, é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 5º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 6º É vedada a percepção cumulativa, pelos empregados referidos no art. 1º desta Lei ou pelos ex-empregados referidos no art. 3º desta Lei, ou por benefícios de pensão por eles instituídas, da complementação de que trata esta Lei e de complementação paga por entidade de previdência complementar patrocinada pela Casa da Moeda do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parágrafo Único - O empregado ou ex-empregado e seus pensionistas que estiver percebendo, na data da publicação desta Lei, complementação de aposentadoria ou pensão paga pela entidade de previdência complementar patrocinada pela Casa da Moeda do Brasil, poderá optar pelo benefício instituído por esta Lei, cabendo à entidade de previdência complementar repassar ao Tesouro Nacional os valores decorrentes das contribuições vertidas pelo participante para o custeio do respectivo benefício.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOVINO CÂNDIDO
Relator